

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2011

“Altera inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, objetiva alterar a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal.

A redação então vigente vedava a concessão do benefício ao pescador em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou Assistência Social, exceto nos casos de auxílio acidente e pensão por morte. O projeto propõe o acréscimo da percepção de auxílio-doença entre as exceções já elencadas.

Justificando a medida, o Autor salienta que muitos pescadores, quando adoecem, são obrigados a se afastarem do trabalho. Quando “o afastamento ocorre durante o período de defeso, o pescador deixa de receber o seguro-desemprego, o que lhe causa prejuízo irreparável”. E conclui: “Se a legislação prevê que o pescador afastado por acidente pode receber o seguro desemprego, não há motivo para que não o receba quando estiver afastado por motivo de doença”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que primeiro se manifestou sobre a matéria, o projeto recebeu parecer pela rejeição. O parecer aprovado na CAPCD fundamentou-se na incompatibilidade do auxílio-doença com o trabalho no período do defeso.

Fomos designados para relatar a matéria em 23 de abril de 2015.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao recebermos a matéria para análise, já tramitava a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, cujo objetivo era o de alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.”

O Projeto de Conversão foi objeto de deliberação no Congresso Nacional e a Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, manteve a redação que proíbe que o pescador receba o benefício do seguro-desemprego em cumulação com o auxílio-doença. Entendemos que essa não é a solução mais justa.

Como bem lembrou o nobre Deputado Roberto de Lucena, em sua justificção, o trabalhador afastado por motivo de acidente de trabalho continua recebendo o benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso.

Deste modo, acompanhando o raciocínio do nobre Deputado, não vislumbramos nenhum motivo que justifique o tratamento diferenciado entre o trabalhador afastado por acidente e o impedido de trabalhar por motivo de doença.

O que se verifica, em ambos os casos, é a incapacidade temporária para o exercício profissional.

Aplica-se, no caso presente, um antigo princípio de equidade jurídica: onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

As alterações impostas pela Lei nº 13.132, de 16 de junho de 2015, impuseram uma nova organização dos dispositivos da Lei nº 10.770, de 2003. Em virtude disto, optamos por oferecer um substitutivo para adequar o projeto à norma vigente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.354, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2011

“Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º *Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-doença.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator